



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962111 - SP (2020/0343118-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSA MAGALI PAULUCCI
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
AGRAVADO : GERSON MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180143

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL LASTREADO EM FATOS E PROVAS INDICATIVOS DE AQUISIÇÃO DO BEM ÀS CUSTAS DE EMPRÉSTIMO TOMADO DO EXEQUENTE E NÃO PAGO. DETURPAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PREVISTO NA LEI N. 8.009/1990 ATESTADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO ABSOLUTAS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Controvérsia sobre se a regra do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 pode ou não ser ampliada para determinar a penhora do bem em litígio, o qual foi apontado pela parte executada como bem de família, mas cujo financiamento se quitou, comprovadamente, por quantia tomada por empréstimo da parte exequente e não paga a essa última.

2. *"As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II)."* (REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/2/2024.)

3. A via do recurso especial não se presta a revolver fatos e provas reunidos na origem ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea "a".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962111 - SP (2020/0343118-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSA MAGALI PAULUCCI
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
AGRAVADO : GERSON MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180143

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL LASTREADO EM FATOS E PROVAS INDICATIVOS DE AQUISIÇÃO DO BEM ÀS CUSTAS DE EMPRÉSTIMO TOMADO DO EXEQUENTE E NÃO PAGO. DETURPAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PREVISTO NA LEI N. 8.009/1990 ATESTADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO ABSOLUTAS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Controvérsia sobre se a regra do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 pode ou não ser ampliada para determinar a penhora do bem em litígio, o qual foi apontado pela parte executada como bem de família, mas cujo financiamento se quitou, comprovadamente, por quantia tomada por empréstimo da parte exequente e não paga a essa última.

2. *"As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II)."* (REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/2/2024.)

3. A via do recurso especial não se presta a revolver fatos e provas reunidos na origem ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea "a".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSA MAGALI PAULUCCI contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial (incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ) e revogou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante pede a reforma da decisão agravada para correta aplicação do direito ao caso concreto ou submissão recursal a julgamento colegiado, pois os contornos fáticos estariam delineados na sentença e no acórdão recorrido (inclusive, quanto a ser o imóvel constrito um bem de família), dispensando o reexame fático-probatório nesta superior instância.

Aduz que (fls. 404/409):

9. Se é inquestionável que o imóvel é bem de família, de se averiguar se tem a proteção estabelecida no artigo 1º da Lei 8.009/90 [“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”] ou se cai na exceção prevista no inciso II do artigo 3º do referido diploma legal [“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;”]

10. No caso em julgamento, além de se tratar o imóvel de bem de família, não se enquadra a dívida da agravante em nenhuma das duas hipóteses de exceção de impenhorabilidade previstas nem no inciso II do art. 3º nem no § 1º do artigo 833 do CPC, acima transcritos.

10.1. Como se vê dos dois dispositivos legais acima transcritos, a regra geral é a proteção do bem de família contra constrição pela impenhorabilidade, com apenas duas exceções: a)no caso de dívida decorrente de financiamento destinado à construção do imóvel ou b)no caso de crédito destinado à aquisição do imóvel.

[...]

10.2. Da simples leitura da ementado acórdão do TJ/SP, vê-se, com total segurança, que o empréstimo cujo não pagamento deu ensejo à ação monitória e agora ao cumprimento do julgado, foi feito para possibilitar à recorrente purgar mora de parcelas do financiamento bancário feito para aquisição da casa própria [...].

10.3. Se o empréstimo foi feito pelo exequente para a executada purgar mora das parcelas do saldo do financiamento obtido para compra do imóvel, *venia concessa*, o caso não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

11.1. Diferentemente do que consta na ementa da decisão monocrática, não se trata de cobrança de crédito decorrente de empréstimo para aquisição do imóvel, o que contradiz o que foi declarado pelo acórdão do Tribunal a quo, que, embora tenha se equivocado no julgamento do caso, o enquadrou corretamente, como empréstimo como para quitar dívida contraída com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel [...].

11.3. Como se vê das ementas dos dois acórdãos do STJ invocados para rejeitar o recurso especial da agravante, a decisão atacada enquadrou o caso em julgamento como se se trata-se de imóvel/bem de família voluntariamente oferecido em garantia de dívida, e que a dívida teria sido constituída em favor da própria família, o que não ocorreu no caso vertente, como expressamente declarado no acórdão do Tribunal Estadual, o que justifica o provimento do recurso de agravo interno.

[...]

12.1. Como se vê do caput do artigo 833 do CPC, tal norma cuida da impenhorabilidade de bens em geral, não se restringindo ao bem de família, o que é reiterado pelo § 1º que diz que a impenhorabilidade protege os bens (em geral), salvo quando se tratar de execução de dívida do próprio bem, o que deve ser interpretado como dívida com caráter *propter rem*, como o pagamento de débito de IPTU e de cotas de condomínio, o que não se configura no caso em julgamento e, obviamente, impede a aplicação da referida exceção à impenhorabilidade.

Reforça a existência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Reitera o pedido de efeito suspensivo (fls. 542-550).

Impugnação da parte agravada na qual pede a manutenção da decisão agravada por seus próprios termos (fls. 522-529).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

O agravo interno não prospera.

Cinge-se a controvérsia a saber se a regra do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990

pode ou não ser ampliada para determinar a penhora do bem em discussão, o qual, segundo a recorrente, seria um bem de família.

Extraí-se dos autos que a ora agravante ROSA alegou ter adquirido o imóvel por meio de contrato de financiamento bancário celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas, diante de sua inadimplência, o agravado GERSON lhe emprestou a quantia para quitar o financiamento imobiliário. Como a ora recorrente não pagou ao ora agravado a quantia que este lhe emprestou, GERSON ajuizou ação monitória que resultou na penhora do bem imóvel em debate, o qual ROSA pretende ver livre de constrição, sob o argumento de que se trata de bem de família.

A decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial consignou (fls. 489/492):

Não vinga a alegação de ofensa ao art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, pois, como registrou o acórdão estadual,

[d]ispõe o inciso II do artigo 3º da Lei 8.009/90 que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta em processo movido “pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato”.

No caso, o agravado/exequente emprestou à agravante a quantia necessária para que fosse quitado o contrato de financiamento bancário realizado para aquisição do imóvel, pelo que aplicável o dispositivo acima referido.

Demais disso, o Código de Processo Civil expressamente afirma que “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição” (artigo 833, §1º), pelo que, a despeito de a agravante/executada ter demonstrado, tal como salientado na decisão agravada, residir no imóvel constrito com sua família, a penhora sobre ele incidente deve ser mantida. (fls. 252-253, grifou-se)

Dissentir do aresto recorrido – que, lastreado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a impenhorabilidade do inciso II do art. 3º da Lei 8.009/1990 não seria oponível ao caso concreto – esbarra, inevitavelmente, na Súmula 7 do STJ.

Ademais, a regra do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 não é absoluta, porquanto não é dado ao devedor se valer da possível caracterização do bem como “de família” para não adimplir dívida contraída para aquisição do referido bem. [...]

O acórdão estadual não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ à interposição recursal pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Por último, está prejudicado o recurso especial pela alegação de divergência jurisprudencial, pois a incidência do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional conduz à incognoscibilidade recursal também no tocante à alínea "c". [...]

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Fica revogada a concessão de tutela provisória que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 449-452). Deixo de fixar honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/2015), pois este recurso especial é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Lastreado nos fatos e provas, o acórdão estadual registrou que o agravado GERSON MARCELO MIGUEL "emprestou à agravante a quantia necessária para que fosse quitado o contrato de financiamento bancário realizado para aquisição do imóvel, pelo que aplicável o dispositivo acima referido" (fl. 252). O afastamento dessa premissa é inviável em sede de recurso especial, o qual não se presta a revolver o conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a partir dessa constatação fático-probatória, o Tribunal paulista aplicou o seguinte entendimento:

(a) a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo ajuizado "pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato" (inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/1990); e

(b) "a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição" (artigo 833, §1º, do CPC), razão pela qual, mesmo tendo demonstrado a agravante/executada que reside com sua família no imóvel constrito, mantém-se a penhora sobre o bem.

Sendo o Tribunal de segundo grau soberano na análise de fatos e provas e tendo o acórdão recorrido constatado que os valores para quitação do imóvel financiado foram emprestados à agravante ROSA pelo agravado GERSON, é preciso concluir que o aresto estadual interpretou o conjunto fático-probatório à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

Esse foi o motivo pelo qual a decisão agravada invocou o seguinte precedente da Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 833, § 1º, DO CPC.

1. Recurso especial interposto em 2/9/2022 e concluso ao gabinete em 2/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.

3. As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).

4. Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.

5. É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

6. No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 27/2/2024, destaquei.)

Portanto, a decisão agravada permanece hígida por seus próprios fundamentos, já que o recurso especial não é cognoscível pela alínea "a" nem pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o pedido de tutela provisória (fls. 542-550).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.962.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0343118-5

Número de Origem:

00011609320198260002 11609320198260002 20450026120208260000 40055877520138260002
46612013

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA MAGALI PAULUCCI

ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

RECORRIDO : GERSON MARCELO MIGUEL

ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MAGALI PAULUCCI

ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

AGRAVADO : GERSON MARCELO MIGUEL

ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180143

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024